

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.004, DE 2019

Altera a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e definir novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição do Fundo Partidário.

AUTORA: Deputada MARGARETE COELHO

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.004, de 2019, de autoria da Deputada Margarete Coelho, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e definir novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição do Fundo Partidário.

Os recursos do FEFC, também conhecido como Fundo Eleitoral, são distribuídos entre os partidos tendo por referência o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal na eleição geral anterior. O Projeto de Lei ora em análise propõe uma alteração nos incisos II, III e IV do art. 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para que se compute em dobro o número de votos obtidos por candidatas do sexo feminino.

Propõe-se, ainda, incluir o art. 16-E à referida Lei das Eleições, com a finalidade de garantir que os recursos para as campanhas eleitorais sejam distribuídos entre as candidaturas do sexo masculino e feminino de modo proporcional ao número de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214631221800>



candidaturas de cada sexo, observado o mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) para cada grupo.

Finalmente, também se propõe alterar o critério de distribuição dos recursos do Fundo Partidário. Conforme as regras atuais, 95% (noventa e cinco por cento) desse Fundo é distribuído aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. O projeto estabelece que os votos recebidos por candidaturas do sexo feminino sejam computados em dobro para efeito do cálculo da distribuição desses recursos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, destacadamente conforme o estabelecido na alínea "b" do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre proposições que tenham por finalidade o empoderamento das mulheres na sociedade brasileira. Nesse sentido, é com bons olhos que vemos o Projeto de Lei nº 5.004, de 2019.

A proposta da nobre Deputada Margarete Coelho tem como objetivo principal incentivar o aumento da participação feminina na política brasileira. As alterações sugeridas tanto na Lei das Eleições quanto na Lei dos Partidos Políticos têm a capacidade de aperfeiçoar os mecanismos de ampliação da presença feminina em cargos eletivos.

Como sabemos, as candidaturas femininas enfrentam obstáculos que não encontram equivalentes entre os candidatos do sexo masculino. Desde a disponibilidade em relação às exigências sociais de compromisso familiar, passando por questões relativas ao preconceito de gênero e à dificuldade de modificar tradições políticas muito arraigadas, são muitos os desafios que as candidaturas femininas precisam superar. Esse quadro compromete e reduz nossa representatividade política.

Um dos elementos mais importantes para aumentar a visibilidade das candidatas a cargos eletivos é, sem sombra de dúvidas, a garantia do adequado financiamento. Nas últimas eleições, dada sua relevância, o tema foi judicializado. Acreditamos que a melhor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214631221800>

CD214631221800*



resposta legislativa ao problema do financiamento das campanhas femininas é o devido aprimoramento de nossas leis.

Estabelecer como regra a distribuição proporcional de recursos entre candidaturas masculinas e femininas, como se propõe neste Projeto de Lei, é essencial para garantir a igualdade de oportunidades entre candidaturas dos dois gêneros. Resguardar o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos a cada sexo é igualmente essencial para evitar a sub-representação de um dos dois gêneros. É importante lembrar que o valor mínimo de 30% reflete a determinação legal já existente no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, que estabelece esse número como o mínimo de candidaturas de cada sexo a serem apresentadas pelos partidos ou coligações.

Do mesmo modo, estabelecer que o número de votos obtidos por candidaturas femininas seja computado em dobro funciona como um incentivo para que os partidos efetivamente trabalhem em prol dessas candidaturas. Com isso, evita-se que as agremiações partidárias limitem-se a apenas indicar o número mínimo de mulheres candidatas, para assim cumprirem a determinação legal, e depois abandonem essas candidaturas à própria sorte. Evita-se, também, que se usem as candidaturas femininas como intermediárias, conscientes ou não, da distribuição pouco ortodoxa de recursos de campanha, com as consequências até criminais que tal prática pode implicar.

Preciso registrar que nas eleições de 2018 foram eleitas 77 deputadas federais. Número que é superior às 51 eleitas em 2014, mas representa apenas 15% do total de cadeiras nesta Casa. Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nós mulheres somos 51,7% da população brasileira, o que demonstra facilmente a sub-representação feminina no Poder Legislativo.

Mesmo levando em consideração que a quantidade de mulheres eleitas para o cargo de Deputada Federal teve um aumento nas últimas legislaturas, esse aumento ocorreu de modo lento e irregular. Verificando os números, constatamos que em 2010 foram eleitas 45 deputadas, o que representou cerca de 9% das 513 vagas em disputa. Nas eleições de 2014 foram eleitas 51 deputadas, o que representou cerca de 10% das cadeiras desta Casa. Percebe-se que, mesmo tendo havido um aumento entre 2010 e 2014, ele foi irrisório. Nas últimas eleições, em 2018, as mulheres passaram a ocupar 15% das cadeiras, o que já é um reflexo das políticas de incentivo à participação feminina. Fica assim demonstrado que essas políticas funcionam, mas também fica claro que ainda há necessidade de aprimoramentos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214631221800>

Na justificação de seu Projeto de Lei, a Deputada Margarete Coelho traz um outro dado, que nos leva à mesma constatação quanto à baixa representatividade das mulheres nos espaços políticos nacionais. Diz a autora:

“Segundo levantamentos da Justiça Eleitoral, em 2014 foram escolhidas 190 mulheres para assumir os cargos em disputa, número que correspondia a 11,1% do total de 1.711 candidatos eleitos. Em 2018, as 290 eleitas somam 16,2% do universo de 1.790.”

Ressaltamos que a participação feminina nesta Casa Legislativa ampliou-se em proporção semelhante ao aumento da participação geral da ocupação feminina de cargos eletivos, mas nos dois escopos a sub-representação ainda é clara e preocupante. Ademais, apesar de também se verificar um avanço nacionalmente, confirma-se que a ampliação se dá de modo lento.

Aperfeiçoamentos na legislação sobre o tema se fazem, portanto, necessários. A experiência demonstra que incentivar candidaturas femininas surte o efeito de ampliar a participação das mulheres tanto no debate político quanto na ocupação de cargos eletivos. Os dispositivos legais alterados por este Projeto de Lei representam um avanço fundamental e, por isso, recomendamos que seja aprovado, pois atende as necessidades formais exigidas e traz uma contribuição bastante positiva ao quadro legal brasileiro.

Diante do exposto, nosso Voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.004, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal - PDT/GO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214631221800>



* C D 2 1 4 6 3 1 2 2 1 8 0 0 *